

PARECERES

COMITÉ DAS REGIÕES

90.^a REUNIÃO PLENÁRIA DE 11 E 12 DE MAIO DE 2011**Parecer do Comité das Regiões sobre a modernização da política de contratos públicos da UE: para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa**

(2011/C 192/02)

O COMITÉ DAS REGIÕES

- congratula-se com o facto de a Comissão considerar as PME como a espinha dorsal da economia da UE e é de opinião que um bom acesso das PME aos processos de adjudicação de contratos públicos é fundamental para a manutenção do emprego. Por este motivo, é importante remover tanto quanto possível os obstáculos que as PME enfrentam quando participam em concursos públicos;
- convida a Comissão a promover condições que permitam aos proponentes requerer uma espécie de «passaporte para contratos públicos» (de preferência sob a forma de um sistema de registo electrónico), a nível nacional, e a uniformizar o seu conteúdo e a sua utilização. Através deste passaporte, um empresário pode provar que possui as declarações e os comprovativos frequentemente solicitados pelas entidades adjudicantes em concursos públicos. Basta requerer o passaporte uma única vez e o empresário não necessita de apresentar repetidamente as mesmas declarações e os mesmos comprovativos, o que poupa bastante tempo e recursos no caso de este concorrer frequentemente a processos de adjudicação;
- considera valiosa a possibilidade de concretizar os objectivos no domínio da inovação, da inclusão social, da sustentabilidade e do ambiente através dos contratos públicos. Contudo, o cumprimento destes objectivos fica limitado ao exigir-se que os requisitos e os critérios impostos aos proponentes estejam relacionados com o objecto do contrato. Por este motivo, a relação com o objecto do contrato não deve ser um requisito obrigatório.

Relator	Henk KOOL (NL-PSE), membro do Conselho Executivo do município de Haia
Texto de referência	Livro Verde da Comissão sobre a modernização da política de contratos públicos da UE: Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa COM(2011) 15 final

I. OBSERVAÇÕES

1. O Comité congratula-se com a publicação pela Comissão Europeia do «Livro Verde sobre a modernização da política de contratos públicos da UE: Para um mercado dos contratos públicos mais eficiente na Europa», o qual tem em conta os pontos de vista dos órgãos de poder local e regional e de outras entidades adjudicantes em matéria de redução de custos, de modernização e de clarificação e simplificação das directivas aplicáveis aos contratos públicos.

2. Por um lado, o Comité é de opinião que a Directiva 2004/18/CE, adiante designada por «directiva», é demasiado detalhada em determinadas partes, pelo que recomenda à Comissão que simplifique esta directiva na medida do possível.

3. Por outro lado, o Comité recomenda uma clarificação da directiva onde for necessário. Em determinados pontos essenciais, a directiva foi interpretada com maior precisão pelo Tribunal de Justiça Europeu. O Comité considera muito conveniente codificar as normas jurídicas mais pertinentes da jurisprudência sem que isso implique o seu reforço. Insiste numa isenção da obrigatoriedade de concurso público ou do princípio da transparência para os serviços do tipo «B», a concessão de subvenções, as transacções imobiliárias, os contratos entre entidades adjudicantes e os contratos de montante inferior aos limiares, caso não estejam em jogo interesses transfronteiras.

4. O Comité considera importante fomentar o profissionalismo, quer das entidades adjudicantes quer dos intervenientes no mercado, para a consecução de um mercado interno altamente eficiente. O Comité recomenda à Comissão que crie centros de conhecimento nacionais (ou proporcione a sua criação), bem como um centro ou uma rede de conhecimento de coordenação a nível europeu. A criação de tais centros deve inserir-se no âmbito dos quadros nacionais já existentes. Estes centros podem igualmente ajudar as entidades adjudicantes a concretizar os objectivos no domínio da inovação, da «adjudicação social», ou seja, com considerações de ordem social, da sustentabilidade e do ambiente. A utilização deste tipo de centros não deve ser obrigatória. É necessário que os órgãos de poder local tenham liberdade de escolha nesta matéria.

II. RECOMENDAÇÕES

Pequenas e médias empresas (PME)

5. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão considerar as PME como a espinha dorsal da economia da UE e é de opinião que um bom acesso das PME aos processos de adjudicação de contratos públicos é fundamental para a manu-

tenção do emprego. Por este motivo, é importante remover tanto quanto possível os obstáculos que as PME enfrentam quando participam em concursos públicos.

6. Há que reduzir ao máximo os custos em que as empresas incorrem para poderem apresentar as suas propostas num concurso. Assim, o Comité subscreve a proposta da Comissão de permitir, sempre que possível, que os candidatos apresentem as suas próprias declarações e de solicitar a documentação original apenas aos candidatos seleccionados ou ao proponente vencedor.

7. O Comité convida a Comissão a promover condições que permitam aos proponentes requerer uma espécie de «passaporte para contratos públicos» (de preferência sob a forma de um sistema de registo electrónico), a nível nacional, e a uniformizar o seu conteúdo e a sua utilização. Através deste passaporte, um empresário pode provar que possui as declarações e os comprovativos frequentemente solicitados pelas entidades adjudicantes em concursos públicos. Basta requerer o passaporte uma única vez e o empresário não necessita de apresentar repetidamente as mesmas declarações e os mesmos comprovativos, o que poupa bastante tempo e recursos no caso de este concorrer frequentemente a processos de adjudicação. Este passaporte para contratos públicos tem um prazo de validade, uma vez que os certificados que lhe estão associados também têm uma validade limitada, o que aumenta a sua fiabilidade. Um sistema deste tipo já existe a nível descentralizado em alguns locais e a experiência tem sido positiva. Tendo em conta a sua natureza, o passaporte para contratos públicos não deve acarretar custos adicionais.

8. Não é desejável agrupar desnecessariamente contratos entre entidades adjudicantes nem agrupar contratos de diferentes tipos, pois os contratos de maior dimensão podem implicar critérios mais rigorosos. Assim, o Comité propõe que a Comissão Europeia promova a sensibilização para este problema das PME e que, na exposição de motivos ou num documento político adequado, seja destacada a importância da divisão em lotes.

9. Um aumento das possibilidades de recurso ao procedimento por negociação é favorável às PME. Este procedimento proporciona alguma flexibilidade, tanto às entidades adjudicantes como aos proponentes. Uma vez que as PME se concentram no conhecimento do seu produto ou serviço, e não no processo de adjudicação, o Comité apela à Comissão que permita o recurso ao procedimento por negociação como procedimento regular. Tal deve ser regulamentado de modo idêntico ao previsto na Directiva 2004/17/CE (Directiva Serviços Públicos), ou seja, as entidades adjudicantes escolhem a forma de adjudicação de contratos que considerem mais adequada ao objecto do concurso. O Comité recomenda que sejam simplificados todos os procedimentos paralelos.

10. O actual concurso limitado pode ser desfavorável às PME. Neste momento, na primeira fase de um concurso limitado, ou seja, na fase de selecção, apenas podem ser estabelecidos requisitos e critérios relacionados com a empresa. Os critérios de selecção consistem, na maior parte das vezes, num pedido de informação sobre os antecedentes e a experiência do operador na execução de projectos. Geralmente, as empresas de maior dimensão têm um maior número de projectos executados quando comparadas com as PME. Assim, as grandes empresas podem apresentar referências mais pertinentes, tendo mais probabilidade de serem seleccionadas. O Comité recomenda, por isso, que também seja possível avaliar (determinados) critérios de adjudicação na primeira fase de um concurso limitado.

Flexibilidade

11. O Comité recomenda que seja permitida uma maior flexibilidade nos processos de adjudicação de contratos públicos.

12. O direito aplicável aos contratos públicos é complexo e as possibilidades de um proponente rectificar lacunas nas propostas são limitadas. Esta situação é consequência, nomeadamente, da jurisprudência (nacional) e da documentação que as entidades adjudicantes escolhem para o processo de adjudicação. Assim, o Comité recomenda que seja especificado, na nova directiva ou na sua exposição de motivos, que lacunas podem ser rectificadas pelos proponentes e que adendas ou alterações são permitidas.

13. Durante o processo de adjudicação, no seguimento de questões colocadas por proponentes, a entidade adjudicante pode ter necessidade de alterar ou adaptar o seu contrato. Actualmente, no caso de uma alteração substancial ao contrato, é necessário suspender o concurso e realizar um novo concurso. Por isso, o Comité recomenda a criação de um sistema simples que permita às entidades adjudicantes alterar o seu contrato, tal como uma rectificação oficial com uma pequena prorrogação do prazo de apresentação das propostas.

14. Pode suceder que, durante a execução do contrato, a entidade adjudicante se dê conta de que lhe escapou um determinado aspecto e deseje corrigir esse descuido com uma adaptação, mas esta não pode ser considerada imprevista ou necessária. Assim, o Comité considera que a actual disposição relativa a obras ou serviços complementares deve ser mais flexível. Por exemplo, poderá permitir-se que uma determinada percentagem do contrato seja atribuída como trabalho complementar ao adjudicatário original sem ser necessário cumprir as condições constantes do artigo 31.º da directiva.

15. O Comité insta a Comissão a conferir muito mais flexibilidade às disposições relativas a acordos-quadro na nova directiva. Os acordos-quadro devem ser regulamentados de modo idêntico ao previsto na Directiva Serviços Públicos. A disposição relativa ao período de vigência dos contratos e a disposição segundo a qual num acordo-quadro apenas em circunstâncias excepcionais são necessários dois fornecedores devem ser suprimidas por serem desnecessárias.

Promoção da inovação, da adjudicação social, da sustentabilidade e do ambiente através de contratos públicos

16. O Comité regozija-se com a atenção que a Comissão dedica no seu Livro Verde à concretização dos objectivos em

termos de protecção do ambiente, promoção da inclusão social, melhor acesso para pessoas com deficiência e reforço da inovação.

17. O Comité salienta que o êxito da Estratégia Europa 2020 depende essencialmente da capacidade de os níveis local e regional aplicarem as novas soluções inovadoras estabelecidas como objectivos nas iniciativas emblemáticas. Novas práticas inovadoras não surgem por si só. A modernização do regime de contratos públicos da UE deverá aumentar a agilidade estratégica e as actividades dos municípios e outras entidades públicas na criação de novas soluções.

18. O Comité sublinha que a modernização do regime de contratos públicos deve destacar o papel que o sector público desempenha na promoção de inovações. Devem ser criadas condições também para a realização de grandes projectos de desenvolvimento no valor de vários milhões de euros que visem responder a desafios sociais complexos, sob a forma de consórcios passíveis de assumir os riscos. Um município ou outra entidade pública deve ter a possibilidade de, à sua própria custa, criar grupos que reúnam as competências necessárias, provenientes de empresas e outras organizações. Através de um concurso público normal, tal torna-se difícil ou mesmo impossível. Independentemente das regras de adjudicação, quando se trata de uma criação totalmente nova, deve ser possível reunir diferentes competências por negociação e, em especial, abrir as portas à participação das pequenas empresas.

19. O Comité considera valiosa a possibilidade de concretizar os objectivos no domínio da inovação, da inclusão social, da sustentabilidade e do ambiente através dos contratos públicos. Contudo, o cumprimento destes objectivos fica limitado ao exigir-se que os requisitos e os critérios impostos aos proponentes estejam relacionados com o objecto do contrato. Por este motivo, a relação com o objecto do contrato não deve ser um requisito obrigatório. As próprias entidades adjudicantes devem poder decidir se exigem ou não a relação com o objecto do contrato nestes aspectos e que critérios estabelecem, já que as circunstâncias variam muito consoante o Estado-Membro. O Comité preconiza que este aspecto seja tido em conta na nova directiva.

20. Concorde com a Comissão Europeia em que as autoridades públicas podem dar um grande contributo para a consecução dos objectivos estratégicos previstos na Estratégia Europa 2020, utilizando o seu poder de aquisição para contratar bens e serviços com elevado valor acrescentado para a sociedade, por exemplo, em termos de promoção da inovação, respeito pelo ambiente e luta contra as alterações climáticas, redução do consumo energético, melhoria do emprego, da saúde pública e das condições sociais, assim como promoção da igualdade, incrementando simultaneamente o nível de inclusão dos grupos desfavorecidos. Tem de ser encontrado um equilíbrio entre os referidos objectivos, a objectividade e a não discriminação, assegurando uma concorrência leal e facultando acesso equitativo para as PME. Além disso, os órgãos de poder local e regional devem poder impor, nos seus contratos públicos, critérios mais exigentes do que as regras mínimas europeias, sem prejuízo da

livre concorrência. O Comité apela, no entanto, à Comissão para que, ao elaborar a nova directiva aplicável aos contratos públicos, proporcione às entidades adjudicantes uma certa liberdade de escolha, o que poderá ser conseguido, por um lado, solicitando às autoridades públicas que promovam nos seus contratos públicos determinados serviços com valor acrescentado para a sociedade e, por outro, dando-lhes a possibilidade de escolherem de uma lista uma ou mais opções.

21. O Comité recomenda à Comissão que adopte medidas de sensibilização e que desenvolva novas formas para promover, a nível da UE, a contratação de desempregados de longa duração, de pessoas com deficiência e de estagiários. Assim, se o desejarem, as entidades adjudicantes podem incluir na documentação do concurso um critério de adjudicação ou um pré-requisito de execução, segundo o qual a empresa adjudicatária deve utilizar uma determinada percentagem do valor do contrato para contratar pessoas destes grupos-alvo, no âmbito da execução do contrato ou noutra actividade da empresa. Tais requisitos devem permanecer voluntários ao nível da UE e os órgãos de poder local e regional devem manter a máxima flexibilidade para especificar os diferentes objectivos políticos que pretendem atingir com um contrato público, ao mesmo tempo que procuram conseguir a proposta mais vantajosa.

22. O Comité considera que o critério de adjudicação à proposta economicamente mais vantajosa é um instrumento muito adequado para concretizar objectivos no domínio da inovação, da adjudicação social, da sustentabilidade e do ambiente. O Comité responde negativamente à pergunta da Comissão sobre se o critério do «preço mais baixo» deve ser eliminado para certas categorias. Os objectivos enunciados também podem ser tidos em conta no critério do preço mais baixo, nomeadamente sob a forma de requisitos mínimos. As entidades adjudicantes devem ter a possibilidade de fazer uma opção a este respeito, em função do contrato. Além disso, as entidades adjudicantes têm frequentemente de cumprir também um objectivo de contenção de despesas, que deve ser igualmente levado em conta na escolha do critério de adjudicação.

23. Nem sempre é possível às entidades adjudicantes verificar o cumprimento dos requisitos de adjudicação em toda a cadeia de abastecimento. Por exemplo, é difícil detectar se esteve envolvido trabalho infantil quando se trata de um processo de produção num país terceiro. O Comité chama a atenção da Comissão para este problema.

Novos procedimentos

24. O Comité recomenda que a nova directiva estabeleça uma série de novos procedimentos, designadamente um mercado para serviços do tipo «A», um modelo à escolha do cidadão e um procedimento para contratos sujeitos a preços instáveis.

25. Mercado para serviços do tipo «A». Para os serviços do tipo «B», o sistema funciona actualmente, em certos Estados-Membros, da seguinte forma: não é adjudicado um contrato-quadro global, mas cada contrato é publicado individualmente em linha num mercado denominado digital, de

forma que num mesmo mercado coexistem anúncios de contratos individuais muito variados. Os interessados podem responder a cada anúncio individualmente. Por cada contrato, as propostas apresentadas são ordenadas com base no preço. Em seguida, dos cinco proponentes mais baratos, são analisados e avaliados aspectos relacionados com a qualidade. O contrato é adjudicado ao proponente que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa dessas cinco. A vantagem para os serviços «A» deste tipo de mercado é que este sistema aumenta as oportunidades para os trabalhadores independentes sem pessoal ao serviço. Propõe-se o desenvolvimento de um tal sistema também para os serviços «A».

26. Modelo à escolha do cidadão. Este procedimento apresenta uma solução para contratos em que é importante o cidadão ter a liberdade de optar por uma determinada empresa. Trata-se aqui, por exemplo, de contratos de prestação de serviços pessoais. Segundo este sistema, é adjudicado um contrato-quadro a todos os proponentes que satisfaçam os requisitos de qualidade e concordem com o preço (máximo) fixado pela entidade adjudicante. Posteriormente, cabe ao cidadão escolher a organização que lhe prestará o serviço.

27. Procedimento para preços instáveis. Certos mercados, como o mercado da energia, caracterizam-se por uma rápida flutuação dos preços. Em contratos inseridos neste domínio, convém que o prazo de revisão seja o mais curto possível, pois as ofertas dos concorrentes baseiam-se no preço de mercado da energia em vigor no dia da apresentação da proposta. Propõe-se que a nova directiva estabeleça um prazo de revisão adaptado a esses mercados.

Alteração dos limiares

28. O Comité congratula-se com o facto de a Comissão ponderar sobre o montante dos limiares. Recomenda que se determine, antes da fixação de novos limiares, a partir de que limiares um contrato público pode suscitar interesse ao nível internacional. Tal significaria o estabelecimento de limiares referentes a fornecimentos e serviços a níveis bastante mais elevados do que os actuais. Se se presumir que um tal interesse não existe, as entidades adjudicantes podem evitar os encargos decorrentes de um processo de adjudicação europeu. O Comité considera que a necessidade de limiares mais elevados deve constar de qualquer renegociação do Acordo sobre Contratos Públicos da OMC.

Princípio da transparência

29. Generalidades: Nem sempre é claro se existe um interesse transfronteiras. Em muitos casos, é necessário realizar um estudo de mercado, o que acarreta custos adicionais para as entidades adjudicantes. É conveniente esclarecer o que deve ser entendido por «transfronteiras», a fim de conferir mais segurança às entidades adjudicantes. Por este motivo, o Comité recomenda à Comissão que elabore uma lista de temas ou mercados que envolvam um carácter transfronteiriço. Seria igualmente conveniente distinguir se isto se aplica ao Estado-Membro no seu todo ou apenas às regiões fronteiriças.

30. O Comité responde negativamente à pergunta da Comissão sobre se as entidades adjudicantes devem ser obrigadas a redigir os cadernos de encargos para contratos de valor elevado numa segunda língua ou a aceitar propostas noutras línguas. Este procedimento aumentaria consideravelmente os encargos administrativos e o resultado mais provável seria um número muito limitado de propostas oriundas de outros países.

31. Contratos de montante inferior aos limiares europeus: O Comité é de opinião que os contratos de montante inferior aos limiares europeus não deveriam ser incluídos na definição de «transfronteiras». A prática actual demonstra que apenas um número muito restrito de contratos acima dos limiares europeus recebe propostas de candidatos estrangeiros. O Comité recomenda à Comissão que realize um estudo para obter dados concretos. Com base nesse estudo, é possível decidir se será realmente oportuno incluir os contratos de montante inferior aos limiares europeus na definição de «transfronteiras».

32. Contratos excluídos: Não é claro até que ponto o princípio da transparência tem relevância nos contratos excluídos. Em algumas exclusões, como no caso dos acordos de concessão de serviços, é mais evidente. Noutras exclusões, como os contratos de trabalho e as transacções imobiliárias, o princípio da transparência não deveria ser aplicável. O Comité solicita à Comissão que esclareça a que contratos excluídos se aplica o princípio da transparência.

33. Serviços do tipo «B»: O Comité recomenda que o princípio da transparência não seja aplicável aos serviços que, após uma verificação das listas de serviços «A» e «B», tenham sido colocados na lista de serviços «B», e propõe à Comissão que inclua este aspecto na nova directiva.

Redistribuição dos serviços do tipo «A» e «B»

34. O Comité solicita que as actuais categorias de serviços «A» e «B» sejam mantidas. A lista de serviços «B» está reservada aos casos que não digam respeito à concorrência transfronteiras e aos que contenham uma componente pessoal, implicando que não é oportuna uma adjudicação a nível europeu, por exemplo no caso da prestação de serviços médicos e de serviços sociais. Nestes casos, a confiança do adjudicante e do beneficiário/paciente no responsável pela execução do contrato é de importância crucial. Não raro, trata-se de critérios subjectivos, que não se coadunam com um processo de adjudicação de contratos públicos. O Comité insta a Comissão a passar para a categoria «B» os serviços «A» que não se prestem a transacções transfronteiras. Insta ainda a Comissão a desenvolver instrumentos que permitam aos órgãos de poder local e regional decidir mais facilmente se uma dada adjudicação deve ser considerada de categoria «A» ou de categoria «B», tal como descritas no anexo.

35. O Comité insta a Comissão a verificar os códigos CPV. Estes códigos e os serviços que lhes estão associados são difíceis de interpretar e suscitam dúvidas. O Comité apela a uma clarificação inequívoca dos códigos CPV ou à elaboração de uma nota explicativa para estes códigos.

Exclusões

36. O Comité recomenda que se analise mais de perto as disposições relativas aos contratos excluídos. Deve ponderar-se

uma clarificação e um complemento a estas disposições. Por exemplo, não é claro quais os serviços financeiros que são abrangidos pelas exclusões do artigo 16.º, alínea d), nem quando se trata de um serviço «A» no domínio dos serviços financeiros (categoria 6).

37. O Comité apela para que a nova directiva contenha uma exclusão para contratos entre entidades adjudicantes. Visto que as autoridades têm a obrigação de gerir o dinheiro dos contribuintes de forma responsável, revela-se conveniente possibilitar às entidades públicas um intercâmbio de conhecimentos e competências entre si, mediante o pagamento dos custos incorridos, sem que seja aplicável a obrigatoriedade de concurso público. Tal exclusão melhoraria consideravelmente a coerência do quadro jurídico da UE e seria a solução para um dos problemas mais prementes da contratação pública que os órgãos de poder local e regional enfrentam actualmente.

38. As entidades adjudicantes deparam-se com grandes problemas na adjudicação de sistemas TIC. Com efeito, o seu ambiente TIC é composto por vários sistemas interligados. Por isso, os contratos suplementares, como é o caso de licenças adicionais com novos módulos agregados, nem sempre podem ser adjudicados facilmente sem implicar grandes inconvenientes técnicos ou financeiros. Assim, o Comité recomenda à Comissão que verifique se, através da nova directiva, é possível alargar as possibilidades de exclusão a estes casos e/ou introduzir um novo procedimento para sistemas TIC em que a concorrência não se situe ao nível do produto, mas ao nível do fornecedor, já que se procura explicitamente uma determinada marca.

39. O Comité partilha da opinião da Comissão de que a inovação deve ser estimulada. De acordo com o direito dos contratos públicos, as entidades adjudicantes não podem adquirir sem mais nem menos produtos inovadores novos. O Comité propõe que a Comissão pondere a possibilidade de uma isenção da obrigatoriedade de concurso público por um período de, por exemplo, dois anos a contar da data em que tenha sido concedida uma patente de invenção reconhecida.

Desempenho anterior

40. O Comité considera que, nos processos de adjudicação, as entidades adjudicantes devem ter a possibilidade de aproveitar a experiência adquirida anteriormente com os adjudicatários. As experiências negativas em que o resultado final tenha sido insatisfatório deveriam poder entrar em linha de conta. Actualmente, uma entidade que não cumpra (deliberadamente) o contrato, em princípio, pode voltar a apresentar uma proposta em novo concurso. Aliás, por vezes, realiza-se um novo concurso justamente porque a parte responsável pela execução suspendeu o contrato. Esta é uma situação frequentemente indesejável, pois perturba as relações estabelecidas, a confiança depositada e as prestações efectuadas. O Comité recomenda um sistema que permita ter em consideração a experiência adquirida com determinada empresa. É evidente que um tal sistema deve garantir a objectividade. Esta pode ser alcançada utilizando um relatório oficial de avaliação dos contratos anteriores e estabelecendo um prazo limitado para a exclusão.

Definição de contrato sujeito à obrigação de concurso público

41. O Comité insiste em restringir o âmbito de aplicação da nova directiva a aquisições da própria entidade adjudicante. Esta posição está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu, segundo a qual, para a delimitação do âmbito de aplicação da directiva, deve ser patente um interesse económico directo. Não devem ser incluídos acordos gerais sobre, por exemplo, o desenvolvimento regional ou a concessão de subvenções. Não basta o mero estabelecimento de requisitos, por exemplo, para uma empreitada de obras para implicar um título oneroso ou uma obrigatoriedade de concurso público. Na realização das suas funções públicas, as entidades adjudicantes deveriam ser livres de estabelecer critérios para poderem assumir um papel orientador. O Comité recomenda que se clarifique a definição dos contratos sujeitos à obrigação de concurso público através da codificação da jurisprudência neste ponto.

42. As entidades adjudicantes têm algumas dificuldades com a definição de empreitada de obras públicas. O Comité é de

opinião que o critério de «a realização, por qualquer meio, de uma obra que satisfaça as necessidades especificadas pela entidade adjudicante» suscita algumas dúvidas. Recomenda que esta definição seja adaptada e simplificada.

Organismos de direito público

43. O Comité solicita que seja dada atenção à posição dos organismos de direito público de pequena dimensão, pois uma obrigatoriedade de concurso público representa para eles um encargo excessivo.

44. É necessário adaptar a definição de organismo de direito público. Torna-se difícil para as empresas determinarem se estão perante um organismo de direito público, uma vez que a definição contém critérios relativos a financiamento e supervisão que não podem ser controlados por terceiros. Além disso, o Tribunal de Justiça Europeu elucidou os critérios aplicáveis aos organismos de direito público. O Comité recomenda à Comissão que elabore uma nova definição de organismo de direito público.

Bruxelas, 11 de Maio de 2011

*A Presidente
do Comité das Regiões*
Mercedes BRESSO
